



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.01227/2006-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-000.355 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 03 de fevereiro de 2011
Matéria Ressarcimento IPI
Recorrente BORDEAUX COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/08/2006

Ementa:

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

O ressarcimento por aquisição de produtos tributados à alíquota zero já está sumulado pelo CARF. *Súmula n°18: A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.*

RESSARCIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

A Atualização Monetária é apenas acessório do principal, se, in casu, não cabe o Ressarcimento, não há que se falar em atualização pela aplicação da Taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

RÉGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

MARA CRISTINA SIFUENTES - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS, ADÉLCIO SALVALÁGIO, e TATIANA MIDORI MIGIYAMA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ Ribeirão Preto, a qual, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 14-28.144, proferido em 24 de março de 2010, abaixo transcrito:

ACORDAM os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

A interessada protocolizou, em 31/10/2006, pedido de ressarcimento (fl.01) de créditos de IPI no valor total de R\$ 108.636,38, referente às aquisições de insumos de fornecedores não industriais (comerciais), ou seja, operações que não tem incidência do IPI, e respectiva atualização monetária pela SELIC, relativamente ao período de julho a agosto de 2006. Posteriormente, transmitiu Declarações de Compensação vinculadas ao presente processo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, através do despacho decisório de fls. 192/203, não reconheceu o direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, não homologou as compensações, ao argumento de que, conforme legislação de regência, as aquisições de insumos de fornecedores não industriais (comerciais), ou seja, insumos desonerados, não ensejam, aos adquirentes, direito a escrituração ou a fruição de créditos do IPI, assim como, não tem direito a sua atualização monetária por falta de previsão legal.

Acrescenta, ainda, que a interessada não observou os artigos 165, 190, 195 e 196 do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002).

Inconformada com a decisão administrativa, a requerente apresentou, tempestivamente, a manifestação de inconformidade de fls. 212/228, alegando, em síntese, que:

a) a regra constitucional da não-cumulatividade alcança todos os bens incluídos ou consumidos diretamente na cadeia produtiva, ainda que tenha sido objeto de desoneração pelo Poder Tributante. A não-cumulatividade diz respeito aos créditos básicos, de maneira que apenas sobre o valor agregado na última etapa (e não sobre os que já teriam anteriormente sido objeto de incidência tributária) recaia nova exigência do IPI;

b) não obstante a hipótese dos autos não versar sobre repetição do indébito, mas sim de aproveitamento de créditos de IPI, entende-se que, neste aspecto, é inviável não se permitir a aplicação de correção monetária sob pena de haver manifesto prejuízo sem causa.

A empresa apresentou Recurso Voluntário, fls. 243 a 259, onde, em síntese, traz as seguintes alegações e pedidos:

1 - Pretende a Recorrente que lhe seja reconhecido o direito ao creditamento ou aproveitamento das importâncias relativas ao IPI referente aos insumos desonerados pela aplicação da alíquota zero, utilizados na fabricação de seu produto final tributado, quando do cálculo do tributo devido na saída da produção, com a correção monetária dos valores.

2 – Solicita a correção monetária pela Taxa Selic, alegando ser ela aplicável a partir de 01/01/1996.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes

Das preliminares

Admissibilidade do recurso

O recurso merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Do mérito

Insumos com alíquota zero.

Quanto ao direito de crédito do IPI relativo aos insumos adquiridos e desonerados pela aplicação da alíquota zero, utilizados na fabricação de seu produto final tributado, este assunto já se encontra pacificado no âmbito do Conselho, e é objeto de Súmula:

Súmula CARF nº 18: *A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.*

Segundo o Regimento Interno do CARF, Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, temos:

Art. 72 As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Aplico a Súmula CARF nº 18 e Nego Provimento ao pedido.

Atualização pela Taxa SELIC

A recorrente solicita a atualização pela Taxa SELIC sobre o crédito do IPI incidente nas aquisições de insumos adquiridos com alíquota zero e empregados na industrialização de seus produtos.

O questionamento ficou prejudicado pela aplicação da Súmula CARF nº 18 e conseqüentemente não existir crédito de IPI a que o contribuinte faça jus.

Como a atualização monetária é apenas acessório do principal, se, in casu, não cabe o Ressarcimento, não há que se falar em atualização pela Taxa Selic.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, aplicando a Súmula nº 18 quanto aos insumos adquiridos com alíquota zero e NEGAR PROVIMENTO quanto a atualização pela Taxa Selic.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora